

**DECISÃO N° 4103166****Processo nº 25351.173870/2023-42****AIS nº 283635231 - GGFIS - DF****Autuada: ROGERIO EDUARDO SANTOS SILVA ***479068****

A empresa ROGERIO EDUARDO SANTOS SILVA ***479068** foi autuada em 20/03/2023 por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.americanas.com.br/>, acessos em 07/03/2022, 07/11/2022 e 23/11/2022, o produto sujeito à vigilância sanitária OXYELITE PRO, sem registro na Anvisa, infringindo os arts. 12, 59, e, 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; arts 7º, e, 15, §3º, do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10/05/2023 (fl. 79, SEI nº 2513815), a Autuada apresentou sua defesa em 16/05/2023 (SEI nº 2595267), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0497214/23-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 82, SEI nº 2513815), alegando, em suma que o produto em questão tinha o rótulo em português e por este motivo acreditou ser homologado e autorizado pela Anvisa.

Destaca que no ato da publicação foi inserido o rotulo incorreto por existir diversos fabricantes do mesmo produto e com rótulos distintos pois a exposição da foto ocorre via link.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 3/07/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 83/93 do SEI nº 2513815), argumentando que todas as informações do citado produto foram apresentadas em inglês (composição e informações), sinalizando que o produto em questão não teria registro na Anvisa, e não seguia as disposições de rotulagem para o comércio em solo brasileiro.

Destaca que diante do exposto, o auto de infração sanitária em debate deve ser mantido em sua totalidade.

E classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 84, SEI nº 2513815).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 16/05/2025, tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/02/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4103166** e o código CRC **7319F35C**.